



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em, 02/02/12  
DAF 12079  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI PL 715 /2012**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RI.

Em, 06/02/12

Itama Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal manterá cadastro integrado de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública.

§ 1º Será inscrita no cadastro toda pessoa física ou jurídica que incorrer nas condutas previstas nos arts. 87, III e IV, e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de licitar ou contratar com a administração, bem como a obtenção de reabilitação, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

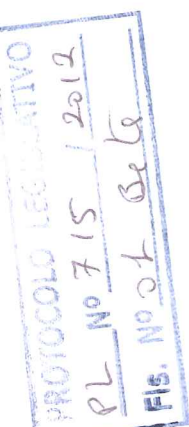
§ 3º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 4º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

Art. 2º O Distrito poderá celebrar convênio visando à integração entre os cadastros criados nos demais entes federados.

Art.3º As informações constantes dos cadastros mantidos na forma desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 30/Jan/2012 15:28

DAF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca determinar que os órgãos públicos em todas as esferas do governo mantenham cadastro de pessoas físicas e jurídicas com restrições para contratar com entidades governamentais.

A criação de um cadastro integrado de empresas com quem a administração pública não deve contratar, tendo em vista práticas abusivas realizadas em circunstâncias anteriores é medida mais do que salutar. Embora extensas e talvez excessivamente pormenorizadas, as regras legais para a realização de licitações e contratos no âmbito do poder público não garantem que os maus fornecedores de bens e serviços, além de não serem punidos, voltem a se beneficiar do princípio de impessoalidade que deve reger a gestão pública, às vezes até praticando os mesmos erros anteriores.

Considerando que a proposta visa contribuir para o aprimoramento do processo de transparência pública, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**

